



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251250 - DF(2025/0504859-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GALERIA MAMY BABY LTDA**
RECORRENTE : **ELOA ZALEN ARAUJO FARIAS**
ADVOGADOS : **LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA - DF064841**
: **EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA - DF064575**
RECORRIDO : **JAMALALDIN HILAL MOHAMAD DARNASSER**
ADVOGADO : **ROANI PEREIRA DO PRADO - GO058180**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA SEM PATRONO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. INTIMAÇÃO PELO DJE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 346 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

4. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em agravo interno em agravo de instrumento, que manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade.
5. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em que se acolheu incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com inclusão de pessoa jurídica e sócia no polo passivo e decretação de revelia sem patrono.
6. A Corte de origem concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento, porque o prazo recursal correu da publicação no DJe em razão da revelia sem advogado, conforme art. 346 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que acolhe a desconsideração inversa, por ter natureza executiva, exige intimação pessoal por carta com AR do revel sem advogado (art. 513, § 2, II, do Código de Processo Civil); (ii) saber se a intimação exclusivamente pelo DJe torna nulos os atos executivos subsequentes em relação aos novos executados sem intimação pessoal válida (art. 803, II, do Código de Processo Civil); (iii) saber se a citação válida no incidente dispensa intimação pessoal posterior da decisão que o acolhe (art. 135 do Código de Processo Civil); e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp 1.760.914/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 346 do Código de Processo Civil para dispensar a intimação pessoal do réu

revel sem advogado, inclusive na fase de cumprimento de sentença.

9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da validade da citação no incidente e da cronologia dos atos processuais.

10. Não ocorreu a ofensa ao art. 135 do Código de Processo Civil, pois a citação válida no incidente integrou os novos executados à lide e, persistindo a revelia sem patrono, é suficiente a intimação pelo DJe nos termos do art. 346. Precedentes.

11. Incide a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência do cotejo analítico com o paradigma invocado, que trata de hipótese distinta relacionada ao art. 513, § 4, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o art. 346 do Código de Processo Civil dispensa a intimação pessoal do réu revel sem advogado, inclusive na fase executiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da validade da citação e da cronologia dos atos processuais. 3. Não ocorreu a ofensa ao art. 135 do Código de Processo Civil, pois a citação válida no incidente integra o terceiro à lide e, persistindo a revelia sem patrono, a intimação pelo DJe é suficiente. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência do cotejo analítico com o REsp 1.760.914/SP.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 135, 346, 513, § 2, II, e § 4, 803, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.561.066/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251250 - DF(2025/0504859-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : GALERIA MAMY BABY LTDA
RECORRENTE : ELOA ZALEN ARAUJO FARIAS
ADVOGADOS : LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA - DF064841
EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA - DF064575
RECORRIDO : JAMALALDIN HILAL MOHAMAD DARNASSER
ADVOGADO : ROANI PEREIRA DO PRADO - GO058180

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA SEM PATRONO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. INTIMAÇÃO PELO DJE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 346 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

4. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido em agravo interno em agravo de instrumento, que manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade.
5. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em que se acolheu incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com inclusão de pessoa jurídica e sócia no polo passivo e decretação de revelia sem patrono.
6. A Corte de origem concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento, porque o prazo recursal correu da publicação no DJe em razão da revelia sem advogado, conforme art. 346 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que acolhe a desconsideração inversa, por ter natureza executiva, exige intimação pessoal por carta com AR do revel sem advogado (art. 513, § 2, II, do Código de Processo Civil); (ii) saber se a intimação exclusivamente pelo DJe torna nulos os atos executivos subsequentes em relação aos novos executados sem intimação pessoal válida (art. 803, II, do Código de Processo Civil); (iii) saber se a citação válida no incidente dispensa intimação pessoal posterior da decisão que o acolhe (art. 135 do Código de Processo Civil); e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp 1.760.914/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 346 do Código de Processo Civil para dispensar a intimação pessoal do réu revel sem advogado, inclusive na fase de cumprimento de sentença.

9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da validade da citação no incidente e da cronologia dos atos processuais.
10. Não ocorreu a ofensa ao art. 135 do Código de Processo Civil, pois a citação válida no incidente integrou os novos executados à lide e, persistindo a revelia sem patrono, é suficiente a intimação pelo DJe nos termos do art. 346. Precedentes.
11. Incide a Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência do cotejo analítico com o paradigma invocado, que trata de hipótese distinta relacionada ao art. 513, § 4, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o art. 346 do Código de Processo Civil dispensa a intimação pessoal do réu revel sem advogado, inclusive na fase executiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da validade da citação e da cronologia dos atos processuais. 3. Não ocorreu a ofensa ao art. 135 do Código de Processo Civil, pois a citação válida no incidente integra o terceiro à lide e, persistindo a revelia sem patrono, a intimação pelo DJe é suficiente. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência do cotejo analítico com o REsp 1.760.914/SP.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 135, 346, 513, § 2, II, e § 4, 803, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.561.066/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELOÁ ZALEM ARAÚJO FARIAS e por GALERIA MAMY BABY LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 148):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU REVEL. RECURSO INTEMPESTIVO. ARTIGO 346 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CARTA. MERO EQUÍVOCO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A legislação processual estabelece, de forma expressa, que os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que tenha ocorrido um equívoco, com a expedição de carta com aviso de recebimento para a intimação da

ré revel, o erro na prática de ato meramente ordinatório não pode se sobrepor à expressa previsão legal e à força do trânsito em julgado. 3. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 107):

Embargos de Declaração – Agravo de Instrumento – Cabimento do Recurso – Intempestividade – Não Conhecimento do Recurso – Ausência de Vícios na Decisão – Desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 513, § 2, II, do CPC, porque a decisão que acolhe a desconconsideração inversa possui natureza executiva e exige intimação pessoal por carta com AR do revel sem advogado, inaugurando a sujeição direta aos atos executivos;

b) 803, II, do CPC, pois a intimação exclusivamente pelo Diário da Justiça Eletrônico torna nulos os atos executivos subsequentes em relação aos novos executados sem intimação pessoal válida;

c) 135, do CPC, porquanto, instaurado o incidente, a citação válida não dispensa intimação pessoal quando a decisão incidental produz efeitos executivos diretos contra terceiros incluídos no polo passivo e, ao final, requer a declaração de nulidade da intimação exclusivamente pelo DJe.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp 1.760.914/SP, ao dispensar a intimação pessoal por carta do réu revel sem procurador para o início da fase executiva, aplicando o art. 346 do CPC em hipótese de inclusão de novos executados por decisão em incidente de desconconsideração inversa (fls. 170-171).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados, se declare nula a intimação realizada

exclusivamente pelo DJe e se determine a intimação pessoal das recorrentes. Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao TJDF, a fim de que se processe e se julgue o agravo de instrumento.

Contrarrazões de JAMALALDIN HILAL MOHAMAD DARNASSER (fls. 200-209) em que a parte recorrida sustenta óbices de conhecimento (Súmula n. 7 do STJ, ausência de prequestionamento específico e não impugnação de fundamentos autônomos), defende a validade da intimação pela publicação no DJe em razão da revelia sem patrono (CPC, art. 346), afirma a regularidade da citação no incidente (CPC, art. 135), a inaplicabilidade do REsp 1.760.914/SP ao caso e requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso;

O recurso especial foi admitido, por entender presentes os pressupostos constitucionais e o prequestionamento, destacando que a tese envolve matéria de direito e dispensa reexame de fatos e provas (fls. 215-216).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu o incidente de descon sideração inversa da personalidade jurídica e incluiu a pessoa jurídica e sua sócia no polo passivo do cumprimento de sentença.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, assentando que, decretada a revelia das agravantes sem patrono, o prazo recursal correu da publicação da decisão no DJe, nos termos do art. 346 do CPC (fls. 148-152).

I - Art. 513, § 2, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, sendo revel e sem advogado, deveria ser intimada pessoalmente, por carta com AR, porque a decisão incidental tem natureza executiva e inaugura a sujeição direta aos atos de cumprimento.

A Corte estadual concluiu que houve citação válida por AR no incidente, que sobreveio revelia e que, publicada a decisão no DJe, o prazo recursal fluiu nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil, reconhecendo a intempestividade do agravo de instrumento (fls. 148-152).

A a exigência de intimação por carta (art. 513) aplica-se ao devedor que, embora sem advogado, não é revel na fase de conhecimento ou no incidente.

Para o réu revel sem patrono, a lei estabelece uma ficção jurídica de ciência pelo órgão oficial para evitar a eternização do processo por desídia da parte.

A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que a regra do Art. 346 do CPC — que dispensa a intimação pessoal do revel sem advogado — aplica-se a todas as fases do processo, inclusive ao cumprimento de sentença.

Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REVELIA. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez decretada a revelia, é desnecessária a intimação pessoal do réu revel sem advogado constituído nos autos pela imprensa oficial.

3. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.561.066/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Quanto à aplicação desse dispositivo, portanto, o recurso encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula 83 do STJ.

II - Art. 803, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta nulidade da execução, por ausência de intimação pessoal válida da decisão que estendeu o polo passivo, tornando nulos atos subsequentes.

O acórdão recorrido assentou que a citação no incidente foi pessoal e válida, que houve certificação de transcurso do prazo e decretação de revelia e que a intimação da decisão pelo DJe é idônea para revel sem patrono, não havendo nulidade (fls. 148-152).

Como demonstrado no capítulo anterior, a lei dispensa a intimação pessoal do revel sem patrono (art. 346).

Portanto, a intimação via DJe foi perfeitamente válida e eficaz para dar início ao prazo recursal e aos atos executivos.

Ademais, para afastar a premissa de que a citação anterior foi válida ou de que o prazo correu corretamente, este Tribunal Superior teria de reexaminar os registros de publicação e a cronologia dos atos processuais, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

III - Art. 135 do Código de Processo Civil

Sustenta a parte que a citação para o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não supriria a necessidade de intimação pessoal posterior da decisão que o acolhe.

O art. 135 do CPC estabelece que a instauração do incidente suspende o processo e exige a citação do sócio ou da pessoa jurídica para apresentar manifestação e requerer provas. A citação é o ato mais solene do processo e tem por finalidade garantir o contraditório pleno.

No caso dos autos, a parte recorrente foi validamente citada para o incidente, mas optaram pela inércia, o que resultou no decreto de revelia. Uma vez que a parte foi integrada à lide incidental e ficou-se inerte sem constituir advogado, sua condição jurídica de revel atrai a incidência do art. 346 do CPC.

O dever de informação foi cumprido com a citação do incidente; exigir nova intimação pessoal da decisão final premiaria a desídia.

Como mencionado, o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com o REsp 1.760.914/SP, afirmando que o entendimento do STJ exige intimação por carta do revel sem procurador para o início da fase executiva.

O acórdão recorrido decidiu que, no caso concreto, a citação no incidente foi válida, houve revelia e a intimação pelo DJe é suficiente ao revel sem patrono, aplicando o art. 346 do Código de Processo Civil (fls. 148-152).

O paradigma citado (REsp 1.760.914/SP) trata de situação distinta, referente à necessidade de intimação pessoal para o cumprimento de sentença quando houver transcorrido mais de um ano do trânsito em julgado (art. 513, § 4º, CPC).

Não há similitude fática com a inclusão via IDPJ de réu que, citado para o incidente, manteve-se revel.

A deficiência no cotejo analítico atrai a Súmula 284 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.251.250 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0504859-9

Número de Origem:

07122256820258070000 07273415320218070001 7122256820258070000 7273415320218070001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALERIA MAMY BABY LTDA

RECORRENTE : ELOA ZALEN ARAUJO FARIAS

ADVOGADOS : LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA - DF064841

EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA - DF064575

RECORRIDO : JAMALALDIN HILAL MOHAMAD DARNASSER

ADVOGADO : ROANI PEREIRA DO PRADO - GO058180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026